

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860-001781/93.65
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.475
RECURSO Nº : 116.734
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRF-TAUBATÉ/SP

Classificação Tarifária. Peça comprovadamente de máquina fotográfica, ainda que em forma de placa de circuito impresso montada, classifica-se, por força da Nota 2 do Capítulo 90, nesse capítulo. Não constitui mudança de critério jurídico a revisão de classificação tarifária.

Incabível a aplicação da multa do artigo 364, inciso II do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa do art. 364, inciso II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

VISTA EM


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

11 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.734
ACÓRDÃO Nº : 303-28.475
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRF/TAUBATÉ/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

* O Auto de Infração

Em ato de revisão de lançamento, o Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de revisão aduaneira prevista nos arts. 455 e 456, do Decreto 91.030/85, procedeu verificação das DIs. 626 e 627 registradas em 14/02/89 e desembaraçadas em 15/02/89, que classifica a mercadoria "Placa de Circuito Impresso Montadas", descritas nas Adições 001, Anexo II da DI 626 e 003, Anexo II da DI 627, no código TAB 8542.19.9900, com alíquotas de 55 % e 10 % para o II. e IPI, respectivamente. O representante do fisco entendeu que o correto seria a classificação 9006.91.9900, com alíquotas de 45 % e 18 % para o II e IPI. Portanto houve recolhido a maior do II e a menor do IPI.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 exigindo o valor do IPI.

* A Impugnação

Devidamente cientificada e em tempo hábil, a Empresa ofereceu impugnação de fls. 29/30, alegando, que classificou a mercadoria no item tarifário 8542.80.0000, com alíquotas de 55 % e 10 %, respectivamente, para o II e o IPI, segundo interpretação adotada pela fiscalização aduaneira do local de desembarço, que entendeu e aceitou como correta tal classificação.

Tivesse ocorrido qualquer dúvida quanto à classificação apresentada em ato de conferência física, deveria a autoridade fiscal designada para tal fim, ter solicitado a imediata retificação, através de declaração complementar de importação, ou ainda, procedido da forma como preceitua o art. 447 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, que determina que eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação fiscal ou outros elementos do despacho, deverá ser formalizada em 5 (CINCO) dias úteis do término da conferência.

Como nenhuma exigência foi formulada em ato de conferência, entendeu a fiscalização estar correta a classificação fiscal.

Que, não tem a pretensão de questionar o direito da autoridade fiscal. Não obstante, é inadmissível a revisão do lançamento do crédito tributário pela mudança

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.734
ACÓRDÃO Nº : 303-28.475

de critérios jurídicos, valendo dizer, quando a revisão não se faz para reparar uma ilegalidade, ocorrendo simples alteração de elementos que a lei deixa a critério da autoridade. No caso, ter-se-a, então, a adoção de novo critério ou de critério diverso do adotado legalmente, no primeiro lançamento.

Se a classificação foi aceita pelo fisco quando da conferência da mercadoria, a alteração pretendida implica em cristalina modificação do critério jurídico antes adotado, o que além de ilegal é injusto e demonstra que a autoridade atuante exorbitou no seu direito de rever o lançamento do critério tributário.

Conclui por requerer seja julgada improcedente a Autuação.

* A decisão "a quo"

Às fls. 32/35 a Delegacia da Receita Federal em Taubaté julgou procedente a ação, pelo fato de não haver sido formalizada a exigência de retificação da classificação fiscal da mercadoria, adotada pelo importador no ato da conferência física, seja através de DCI, seja na forma prevista no art. 447 do RA, não acarreta em convalidação de classificação tarifária incorreta.

O prazo de 5 (CINCO) dias úteis para formalização da exigência preconizado por aquele dispositivo legal, tem a única finalidade de agilizar o desembaraço aduaneiro, afim de não acarretar prejuízo ao importador, Tanto assim, que o § 2º do art. 447 do RA dispõe "in verbis":

§ 2º- A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formulação da exigência.

Por outro lado, o art. 455 do RA assim define o procedimento fiscal de Revisão Aduaneira:

Art. 455 - Revisão Aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado.

Dessa forma, não há nenhum fundamento na afirmação da atuada de que a reclassificação tarifária pretendida pela fiscalização implicaria em modificação do critério jurídico anteriormente adotado.

A classificação fiscal pretendida pela atuada é efetivamente incorreta, vez que a mercadoria "placa de circuito impresso montada para flash" não se enquadra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.734
ACÓRDÃO Nº : 303-28.475

no Código 8542 - Circuitos integrados e microconjuntos eletrônicos - 8542.80.0000 - OUTROS, conforme esclarecido pelas "Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, relativamente aos produtos da subposição 8542, parte II, "verbis":

... exceto as combinações (praticamente indissociáveis, referidas na parte I, § 2º) acima, relativas aos circuitos integrados híbridos, excluem-se também desta posição os conjuntos que se formam por montagem de um ou mais componentes discretos sobre um suporte formado, por exemplo, por um circuito impresso, e os conjuntos que se obtêm juntando a uma microestrutura eletrônica, quer uma ou mais microestruturas do mesmo tipo ou tipos diferentes, quer um ou vários dispositivos, tais como diodos, transformadores e resistências.

Estes conjuntos devem classificar-se da seguinte maneira:

a) os conjuntos que constituem uma máquina ou aparelho completo, ou considerando como tal, na posição correspondente a da máquina ou a do aparelho em questão;

b) os outros conjuntos de conformidade com as disposições que regem a classificação das partes de máquinas.

Está correta a classificação adotada pela fiscalização, na posição 9006.91.9900, inteiramente de acordo com as regras de classificação dispostas na Nota 2, alíneas "a" e "b" do capítulo 90 da TAB., "verbis":

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84,85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 8485, 8548 ou 9033) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinado, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 9010, 9013 ou 9031), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea "a" anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos.

* O Recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.734
ACÓRDÃO Nº : 303-28.475

Inconformada com tal decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 39/41, ratificando os argumentos já apresentados em sua impugnação, rogando sejam aceitos os termos de tal recurso e dando-lhe provimento,

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.734
ACÓRDÃO Nº : 303-28.475

VOTO

O AI entende que, tratando-se de placa de circuito impresso montada, constituindo peça de equipamento fotográfico, por força do disposto na Nota 2, alíneas “a” e “b” do Capítulo 90, não pode se classificar no Capítulo 85, por não se referir a aparelho daquele capítulo, devendo, por força da mesma Nota, situar-se no Capítulo 90.

A impugnação e, posteriormente, o recurso, limitam-se a afirmar que “Sabedora, com base em experiências anteriores, de que a fiscalização aduaneira do local de desembaraço, NÃO ADMITIRIA A CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO ITEM 9006.91.9900....”

É inconcebível aceitar-se que a classificação se faça “por ouvir dizer”, porque este ou aquele fiscal não aceita tal ou qual classificação. Classificação é um tecnicismo que não admite duas posições corretas e o conhecimento legal da correta posição, no Brasil, só pode ser obtido através de Parecer Normativo.

Assim sendo, não se justifica que a recorrente, atendendo a rumores de que a fiscalização de determinado Terminal Aduaneiro não aceita determinada classificação, utilize classificação diferente daquela que entende correta para que o despacho não seja contestado, pois sujeitase a uma revisão, como ocorreu no presente caso.

Também improcede a alegação de que a revisão caracteriza aplicação de outro critério jurídico, uma vez que se trata de instituto perfeitamente previsto no CTN. A prevalecer a tese da recorrente seria sempre ilegal a revisão de classificação tarifária, que contraria meu entendimento e o desse Colendo Conselho.

Entendo que, no caso, aplica-se a citada Nota 2 do Capítulo 90, que cuida especificamente das peças destinadas exclusivamente a aparelhos daquele capítulo. No campo próprio da descrição da mercadoria a recorrente afirma que se trata de peça de máquina fotográfica, relativa, pois, ao Capítulo 90.

Quanto à exigência do tributo, pelo exposto, entendo ser o mesmo devido, entretanto, no que se refere à multa do art. 364 inciso II, entendo que a mesma não é devida, por absoluta inaplicabilidade, visto que os dispositivos legais invocados referem-se exclusivamente à falta do lançamento do IPI em nota fiscal e não na Declaração de Importação. Quanto a essa, há de ser ressaltado que o próprio Regulamento do IPI faz distinção expressa em seu art., 55, que assim dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.734
ACÓRDÃO Nº : 303-28.475

“Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;

.....

II - quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

.....

c) na nota fiscal quanto aos demais casos.

Por sua vez, o capítulo que trata das multas, tanto na lei quanto no regulamento, dispõe especificamente quanto as infrações para os casos de falta de lançamento do imposto na nota fiscal ou na falta de seu respectivo recolhimento. Como se percebe, inexistente previsão legal para a imposição de multa nos casos de falta de lançamento do IPI no documento de importação DI.

Pelas razões expostas, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa do IPI.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR